PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046462-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE ALBERTO DE MACEDO CAMPOS e outros (2) Advogado (s): VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES, JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE LICITATÓRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO GRAFT. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ART. 2º, § 4º, II DA LEI 12.850/13; 313-A C/C ART. 69, POR 7 (SETE) VEZES; E ART. 337-F C/C ART. 69, POR 6 (SEIS) VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS DEMAIS INVESTIGADOS. VIABILIDIDADE. OCUPAÇÃO LÍCITA. RESIDÊNCIA FIXA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE INDICATIVOS DE OUE O PACIENTE TENHA CONSTADO COMO FORAGIDO DA JUSTICA. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. FIXAÇÃO DE FIANCA NO VALOR DE 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITOS ECONÔMICOS DOS CRIMES IMPUTADOS. IMPOSICÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, CONDICIONANDO A SUA SOLTURA AO PAGAMENTO DE FIANÇA, NO VALOR DE 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS, E IMPONDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8046462-92.2022.8.05.0000, em que figuram como paciente JOSE ALBERTO DE MACEDO CAMPOS e outros (2) e como impetrado EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA JULGOU-SE PELA CONCESSÃO DA ORDEM POR MAIORIA. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046462-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE ALBERTO DE MACEDO CAMPOS e outros (2) Advogado (s): VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES, JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos Béis. JOEL MENDES LEÃO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/BA, sob o número 39.383, e VICTOR DA ROCHA DIAS BULHÕES, inscrito na OAB/BA sob o nº 74.169, em favor de JOSÉ ALBERTO DE MACEDO CAMPOS, advogado com atuação na área trabalhista — OAB/BA nº 18.786, portador do CPF nº 569.730.125-15, RG 371913144, SSP/BA, residente e domiciliado na Av. Luís Viana Filho, S/N, Condomínio Le Parc, Torre Charmant, Ap nº 301, Salvador/BA, CÉP, nº 41.680-100, na qual aponta como autoridade coatora o Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha-BA. Infere-se dos autos, que José Alberto foi denunciado em 17 de agosto do corrente ano nos autos da Ação Penal nº 8002165-57.2022.8.05.0078 (ID 223953255) que tramita perante a Vara Criminal da comarca de Euclides da Cunha — BA, oriunda da operação "Graft", como incurso nas penas dos crimes do art. 2º, § 4º, II da lei 12.850/13; 313-A c/c art. 69, por 7 (sete) vezes; e art. 337-F c/c art. 69, por 6 (seis) vezes, todos do Código Penal, com outros 9 (nove) corréus. A referida operação foi deflagrada no dia 04 de agosto deste ano, tendo sido expedidos os mandados de prisão preventiva e busca e apreensão em desfavor de todos os acusados, os quais foram cumpridos, com a única

exceção do paciente que não foi encontrado em sua residência. Entretanto, justifica ao relatar que encontrava-se a trabalho no município de Ruy Barbosa/BA, onde funciona a empresa de mineração da qual é sócio (Mineração Itaverde Ltda — Contrato Social — Doc. 5), sendo o município de Itaberaba/Ba o centro mais desenvolvido próximo à mineração. Após audiência de custódia em 05 de agosto de 2022 nos autos 700002-39.2021.8.05.0078, o magistrado de piso revogou a prisão preventiva dos demais acusados, substituindo-a por medidas cautelares com aplicação de fiança. Todavia, irresignado, o Ministério Público interpôs Ação cautelar para a concessão de efeito suspensivo em Recurso em Sentido Estrito contra a referida decisão. A Ação Cautelar, de minha relatoria, foi julgada improcedente. Nessa liça, requereu junto ao juízo criminal da comarca de Euclides da Cunha/BA, a revogação de sua prisão preventiva nos autos do processo nº 8002111- 91.2022.8.05.0078, com fundamento no acórdão proferido, pugnando pela extensão de seus efeitos. Entretanto, o douto magistrado negou a extensão dos efeitos, sob o argumento de que este possuía uma situação jurídica diversa dos demais. Insurgem-se os impetrantes em face da ausência de fundamentação, da decisão coatora, quanto a possibilidade ou não de aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, bem como, da ausência de risco à aplicação da lei penal. Acrescentam ainda, indícios objetivos de que o paciente não estava em fuga. Noutro ponto, ressaltam o comprometimento do sustento do filho menor do paciente com a manutenção da sua prisão preventiva. Pugnam, em sede de liminar, pela a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. A liminar pretendida foi indeferida conforme ID 37043579. Juntados os informes judiciais (ID 37191279), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justica, que opinou pela denegação da ordem (ID 37583934). É o Relatório. Salvador/BA, 28 de novembro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046462-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE ALBERTO DE MACEDO CAMPOS e outros (2) Advogado (s): VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES, JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA VOTO Cinge-se a impetração na alegação de que a imposição da prisão cautelar ao Paciente é desprovida de requisitos legais, sendo carente de fundamentação o respectivo decreto prisional, não havendo indicativos de que o Paciente apresente risco à aplicação da lei penal. Dessume-se dos autos que o Paciente foi denunciado em 17 de agosto do corrente ano nos autos da Ação Penal nº 8002165-57.2022.8.05.0078 (ID 223953255) que tramita perante a Vara Criminal da comarca de Euclides da Cunha — BA, oriunda da operação "Graft", como incurso nas penas dos crimes do art. 2° , § 4° , II da lei 12.850/13; 313-A c/c art. 69, por 7 (sete) vezes; e art. 337-F c/c art. 69, por 6 (seis) vezes, todos do Código Penal, com outros 9 (nove) corréus. A referida operação foi deflagrada no dia 04 de agosto deste ano, tendo sido expedidos os mandados de prisão preventiva e busca e apreensão em desfavor de todos os acusados, os quais foram cumpridos, com a única exceção do paciente que não foi encontrado em sua residência. Entretanto, justifica ao relatar que encontrava-se a trabalho no município de Ruy Barbosa/BA, onde funciona a empresa de mineração da qual é sócio (Mineração Itaverde Ltda — Contrato Social — Doc. 5), sendo o município de Itaberaba/Ba o centro mais desenvolvido próximo à mineração. Inicialmente, é necessário esclarecer que, por

maioria, a 2º Turma da 1º Câmara Criminal desta Egrégia Corte, julgou improvida Ação Cautelar inominada proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, e, assim, revogou decisão do Plantão Judiciário de 2º Grau, fazendo vigorar novamente decisão do juízo de primeiro grau, que concedeu aos investigados na denominada Operação GRAFT, que conferiu embasamento à ação penal de origem, liberdade provisória mediante fiança, conforme voto lavrado por esta Relatora, cuja ementa ora transcrevo: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PAROUET CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM POR MEIO DA OUAL SUBSTITUIU AS PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS EM DESFAVOR DOS REQUERIDOS PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO CONSISTENTES EM PROIBIÇÃO QUE MANTENHAM ENTRE SI QUALQUER TIPO DE CONTATO, SEJA POR MEIO TELEFÔNICO, MENSAGENS DE TEXTO, REDES SOCIAIS OU POR INTERPOSTAS PESSOAS; PROIBIÇÃO DE QUE EXERÇAM QUALQUER TIPO DE FUNÇÃO PÚBLICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EUCLIDES DA CUNHA: PROIBICÃO DE OUE ACESSEM OU FREOUENTEM AS DEPENDÊNCIAS EM OUE FUNCIONAM AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, ASSIM COMO A SEDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL; QUE SEJAM SUBMETIDOS AO USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, A FIM DE FISCALIZAR QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INDICADAS ANTERIORMENTE; ARBITRAMENTO DE FIANÇA — IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIAS DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA ACÃO CAUTELAR, QUAIS SEJAM, FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. INDICATIVO DA DESNECESSIDADE DO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE Nesse contexto, o ora Paciente requereu ao juízo de primeiro grau, a extensão da liberdade provisória concedida aos demais investigados, sendo denegado, tendo o Magistrado processante afirmado que a situação jurídica do ora Paciente é diferenciada dos demais, haja vista que este tentou evadir-se do distrito da culpa, sendo localizado para ser preso em comarca diversa da sua residência: "O mesmo não foi encontrado nos domicílios que figuram como registrados em relação ao Reguerente, sendo que na ocasião do dia 05 de agosto de 2022, no contexto da própria audiência de custódia, houve participação de causídico que representa os seus interesses. Muito embora a audiência de custódia seja reservada para fins de avaliação da legalidade da prisão, ainda assim se conferiu chance de fala ao respeitado causídico, a demonstrar que o Requerente sabia da deflagração da operação, muito embora estivesse em localidade aparentemente estranha àquelas em que mantinha vínculos. Acerca do argumento baseado na ausência de intenção de fuga do Requerente, os quais se baseiam na exposição de que as roupas encontradas no seu veículo foram adquiridas dias antes da deflagração da Operação Graft e que os numerários encontrados sob a sua posse seriam para fins de pagamento de funcionários de empresa mineradora da qual figura como sócio, entendo que este último aspecto não conta com respaldo nos autos. Em linhas mais resumidas, não há comprovação nos autos quanto a destinação dos valores para fins de pagamento de trabalhadores vinculados à sociedade empresária da qual faz parte o Requerente, de modo que se apresenta ainda faticamente visível a situação de risco à aplicação da lei penal que restou visualizada no momento em que decretado e, em seguida, mantido em audiência de custódia o ergástulo cautelar. (...) Agrega-se como aspecto orientador da posição deste julgador o fato de que o Requerente foi encontrado na companhia de pessoa que também figura no quadro societário da empresa Publicgov, investigada na denúncia apresentada pelo Parquet, sob a posse de títulos de crédito que teriam relação com empresas que são apontadas nas investigações como supostas participantes de esquema de fraude a

licitações no Município de Euclides da Cunha. Difere da situação de outros denunciados, em relação aos quais não há informações com o mesmo teor" (ID 37191279) Da análise dos documentos acostados à inicial, e das argumentações deduzidas pelos Impetrantes, entendo, data venia do entendimento do nobre Magistrado de primeiro grau, que deva ser concedida a liberdade provisória em favor do Paciente, com fixação da fiança, no mesmo montante arbitrado para os demais investigados, em respeito ao princípio da isonomia. Com efeito, os documentos juntados aos autos indicam o exercício de labor lícito, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, e aparentemente justifica o fato de ter sido encontrado em local diverso do seu endereço pessoal, quando do cumprimento do mandado de prisão, não havendo elementos para afirmar que estivesse na condição de foragido. Logo, não havendo indicativos de que a prisão preventiva do Paciente apresente risco à ordem pública, ao andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, afasto a prisão preventiva do Paciente, sob a condição de que seja recolhida a fiança, no valor de 100 (cem) salários mínimos, considerando os efeitos econômicos dos delitos supostamente perpetrados, assim como as medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo juízo de piso aos demais codenunciados: "a) Proíbo que os Investigados mantenham entre si qualquer tipo de contato, seja por meio de telefone, mensagens de texto, redes sociais ou por interpostas pessoas; b) Proíbo que os Investigados exerçam qualquer tipo de função pública ligada à Administração Pública de Euclides da Cunha; c) Proíbo que os Investigados acessem ou frequentem as dependências em que funcionam Secretarias do Município de Euclides da Cunha, assim como a sede da Administração Pública Municipal; d) Determino que os Investigados sejam submetidos ao uso de monitoramento eletrônico, a fim de fiscalizar quanto ao cumprimento das medidas indicadas nas alíneas a, b, e c acima". Recolhida a fiança arbitrada, expeça-se alvará de soltura no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Ante o exposto, voto pela concessão da ordem impetrada. Salvador/BA, 28 de novembro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora